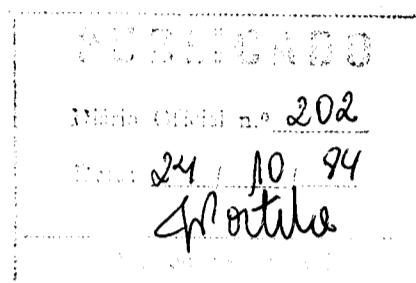




LEI N.º 3.963 DE 23 DE outubro DE 1984

Dispõe sobre o uso, controle, e abastecimento, guarda, conservação, padronização e alienação de veículos oficiais do Estado.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam subordinados às normas desta Lei, o controle, uso, abastecimento, guarda, conservação, padronização, aquisição e alienação dos veículos oficiais, tanto da Administração Centralizada quanto das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Estado.

Art. 2º - Para efeito do artigo precedente, os veículos oficiais classificam-se em:

- I - Veículos de representação
- II - Veículos de serviço
- III - Veículos de segurança pública
- IV - Veículos de atendimento de emergência
- V - Veículos de carga
- VI - Veículos militares
- VII - Veículos especiais
- VIII - Veículos de fiscalização

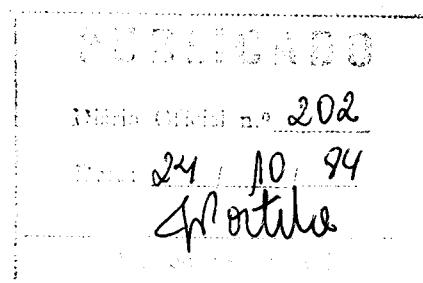
H

Júlio



LEI N.º 3.963 DE 23 DE outubro DE 1984

Dispõe sobre o uso, controle, e abastecimento, guarda, conservação, padronização e alienação de veículos oficiais do Estado.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam subordinados às normas desta Lei, o controle, uso, abastecimento, guarda, conservação, padronização, aquisição e alienação dos veículos oficiais, tanto da Administração Centralizada quanto das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Estado.

Art. 2º - Para efeito do artigo precedente, os veículos oficiais classificam-se em:

- I - Veículos de representação
- II - Veículos de serviço
- III - Veículos de segurança pública
- IV - Veículos de atendimento de emergência
- V - Veículos de carga
- VI - Veículos militares
- VII - Veículos especiais
- VIII - Veículos de fiscalização

H

G. Júnior

Art. 3º - São veículos de representação, os destinados ao Governador, Vice-Governador, Secretários e Subsecretários de Estado, Chefe e Subchefe dos Gabinetes Civil e Militar, Assessor de Imprensa, Comandante da Polícia Militar, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - Também gozarão dos direitos de que trata este artigo, as autoridades com "status" equiparados aos de Secretários de Estado.

§ 2º - A PLACA DE REPRESENTAÇÃO não poderá exceder as dimensões da Placa convencional, devendo conter: O ESCUDO DO ESTADO DO PIAUÍ; SIGLA DO ESTADO (PI) e o NOME ou SIGLA do ÓRGÃO A QUE PERTENCE.

Art. 4º - São veículos de serviços aqueles utilizados rigorosamente por servidores, no cumprimento efetivo de tarefas impostas pela Administração.

Art. 5º - São veículos de segurança pública todos aqueles destinados à missão de policiamento ostensivo ou não, assim como, os empregados nas diligências policiais e transportes de presos.

Art. 6º - São veículos de atendimento de emergência, as ambulâncias dos órgãos de saúde do Estado, os carros de Corpo de Bombeiros, os de Prontidão de Luz e Manutenção de Redes e Linhas, os quais poderão trafegar com regime especial de tráfego, estabelecido em regulamento próprio.

Art. 7º - São veículos de cargas os destinados ao uso exclusivo de transportes de carga.

Art. 8º - São veículos militares os pertencentes à Polícia Militar e destinados ao deslocamento de tropas, policiamento e diligências.

Art. 9º - São veículos especiais aqueles que não se enquadram nas categorias anteriores e imprescindíveis, por razões técnicas ou de economicidade, à execução de tarefas especializadas, sujeitando-se às normas estatuídas no art. 1º.

Art. 10 - São veículos de fiscalização os destinados a fins específicos da fiscalização fazendária, da fiscaliza-

Two handwritten signatures are present at the bottom left of the page. The first signature is a stylized 'H' or 'F'. The second signature is a cursive 'J' or 'L'.

Art. 3º - São veículos de representação, os destinados ao Governador, Vice-Governador, Secretários e Subsecretários de Estado, Chefe e Subchefe dos Gabinetes Civil e Militar, Assessor de Imprensa, Comandante da Polícia Militar, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - Também gozarão dos direitos de que trata este artigo, as autoridades com "status" equiparados aos de Secretários de Estado.

§ 2º - A PLACA DE REPRESENTAÇÃO não poderá exceder as dimensões da Placa convencional, devendo conter: O ESCUDO DO ESTADO DO PIAUÍ; SIGLA DO ESTADO (PI) e o NOME ou SIGLA do ÓRGÃO A QUE PERTENCE.

Art. 4º - São veículos de serviços aqueles utilizados rigorosamente por servidores, no cumprimento efetivo de tarefas impostas pela Administração.

Art. 5º - São veículos de segurança pública todos aqueles destinados à missão de policiamento ostensivo ou não, assim como, os empregados nas diligências policiais e transportes de presos.

Art. 6º - São veículos de atendimento de emergência, as ambulâncias dos órgãos de saúde do Estado, os carros de Corpo de Bombeiros, os de Prontidão de Luz e Manutenção de Redes e Linhas, os quais poderão trafegar com regime especial de tráfego, estabelecido em regulamento próprio.

Art. 7º - São veículos de cargas os destinados ao uso exclusivo de transportes de carga.

Art. 8º - São veículos militares os pertencentes à Polícia Militar e destinados ao deslocamento de tropas, policiamento e diligências.

Art. 9º - São veículos especiais aqueles que não se enquadram nas categorias anteriores e imprescindíveis, por razões técnicas ou de economicidade, à execução de tarefas especializadas, sujeitando-se às normas estatuídas no art. 1º.

Art. 10 - São veículos de fiscalização os destinados a fins específicos da fiscalização fazendária, da fiscaliza-

fi

zação de veículos oficiais através da Secretaria de Administração, da fiscalização de outros órgãos devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Os veículos de serviços, transportes de cargas e os especiais, serão utilizados somente nos dias úteis, pelas repartições e entidades outras, constantes nesta Lei.

§ 1º - Os veículos pertencentes à Administração Pública enumerados nos itens II, V e VII, do art. 2º deverão ser recolhidos, obrigatoriamente, à garagem do órgão a que estão vinculados, uma (01) hora após o término do expediente normal, sendo liberados uma (01) hora antes do início do expediente.

§ 2º - Os veículos constantes dos incisos II, III, V e VI do art. 2º, para circularem fora do horário estabelecido no parágrafo 1º do art. 11, será expedida uma autorização especial pelo titular do órgão a que pertencerem.

§ 3º - A licença de que trata o parágrafo anterior será impressa em cartolina branca de 20x15 cm, com 02 (duas) tarjas unidas em diagonal com 2,5 centímetros de largura cada uma, nas cores azul e amarela.

§ 4º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apostado na parte anterior do parabrisa dianteiro do veículo.

Art. 12 - Todos os veículos pertencentes aos órgãos e entidades, referidas no artigo 1º desta Lei, deverão observar a seguinte padronização:

I - Os de representação dos Secretários, Subsecretários, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Chefe e Subchefe dos Gabinetes Civil e Militar e Comandante da Polícia Militar:

- automóvel de fabricação nacional de 04 (quatro) portas, cor preta, potência igual ou inferior a 89 CV;

II - Os de representação dos presidentes, superintendentes, diretores das so-

zação de veículos oficiais através da Secretaria de Administração, da fiscalização de outros órgãos devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Os veículos de serviços, transportes de cargas e os especiais, serão utilizados somente nos dias úteis, pelas repartições e entidades outras, constantes nesta Lei.

§ 1º - Os veículos pertencentes à Administração Pública enumerados nos itens II, V e VII, do art. 2º deverão ser recolhidos, obrigatoriamente, à garagem do órgão a que estão vinculados, uma (01) hora após o término do expediente normal, sendo liberados uma (01) hora antes do início do expediente.

§ 2º - Os veículos constantes dos incisos II, III, V e VI do art. 2º, para circularem fora do horário estabelecido no parágrafo 1º do art. 11, será expedida uma autorização especial pelo titular do órgão a que pertencerem.

§ 3º - A licença de que trata o parágrafo anterior será impressa em cartolina branca de 20x15 cm, com 02 (duas) tarjas unidas em diagonal com 2,5 centímetros de largura cada uma, nas cores azul e amarela.

§ 4º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apostado na parte anterior do parabrisa dianteiro do veículo.

Art. 12 - Todos os veículos pertencentes aos órgãos e entidades, referidas no artigo 1º desta Lei, deverão observar a seguinte padronização:

I - Os de representação dos Secretários, Subsecretários, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Chefe e Subchefe dos Gabinetes Civil e Militar e Comandante da Polícia Militar:

- automóvel de fabricação nacional de 04 (quatro) portas, cor preta, potência igual ou inferior a 89 CV;

II - Os de representação dos presidentes, superintendentes, diretores das so-

cidades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações:

- veículos de fabricação nacional, com potência igual ou inferior a 89 CV, cor preta, acrescida de nome do órgão e/ou logotipo, aposto nas portas;

III - Veículos de segurança pública para policiamento ostensivo ou não:

- veículo de fabricação nacional que melhor se adapte ao serviço, cor preta, com faixa amarela circundante, de 20 (vinte) centímetros de largura, na altura das portas e cabine, destinados a diligências ou transportes de policiais:

- veículo fechado tipo furgão, cor preta, com uma faixa amarela circundante de 20 (vinte) centímetros de largura, na altura das portas e cabine, dotada de equipamento de comunicação e dispositivo de alarme, destinado ao transporte de presos.

IV - Veículos de atendimento de emergência:

a) dos órgãos da saúde:

- cor branca, com distintivos convencionais, equipados com dispositivos de alarme e rádio de intercomunicação;

b) do Corpo de Bombeiros:

- cor e distintivos convencionais, equipados com dispositivo de alarme e rádio de intercomunicação;

H

fr

cidades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações:

- veículos de fabricação nacional, com potência igual ou inferior a 89 CV, cor preta, acrescida de nome do órgão e/ou logotipo, aposto nas portas;

III - Veículos de segurança pública para policiamento ostensivo ou não:

- veículo de fabricação nacional que melhor se adapte ao serviço, cor preta, com faixa amarela circundante, de 20 (vinte) centímetros de largura, na altura das portas e cabine, destinados a diligências ou transportes de policiais:

- veículo fechado tipo furgão, cor preta, com uma faixa amarela circundante de 20 (vinte) centímetros de largura, na altura das portas e cabine, dotada de equipamento de comunicação e dispositivo de alarme, destinado ao transporte de presos.

IV - Veículos de atendimento de emergência:

a) dos órgãos da saúde:

- cor branca, com distintivos convencionais, equipados com dispositivos de alarme e rádio de intercomunicação;

b) do Corpo de Bombeiros:

- cor e distintivos convencionais, equipados com dispositivo de alarme e rádio de intercomunicação;

c) de Prontidão de Luz e Manutenção de Redes e Linhas:

- cor e distintivos convencionais padronizados, com indicativo "PRONTIDÃO DE LUZ", "MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES", além da sigla e/ou logotipo do órgão apostos nas portas dianteiras, equipados com rádio de intercomunicação;

V - Veículos de carga:

- caminhão ou pick-up de cor preta, com uma faixa amarela circundante, na cabine e capô, de 20 (vinte) centímetros de largura, na altura das portas;

VI - Veículos militares:

- cores azul e branca, com brasão da Corporação, fixado nas portas e capô.

Art. 13 - Os veículos de serviço, especiais e de fiscalização da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, permanecerão com as cores atualmente em uso.

Parágrafo Único - Nos veículos de que trata este artigo, deverão ser apostos sem exceção, a sigla do órgão e/ou logotipo, no centro das portas dianteiras, acrescidos do termo "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO", e quando pertencente à Secretaria de Fazenda, a palavra "Fiscalização".

Art. 14 - Os veículos da Administração Direta e Indireta, deverão ser abastecidos no posto de abastecimento do Estado, exceto aqueles que possuam posto de abastecimento próprio, caso em que ficará a critério do titular da pasta, e estiverem em obediência as cotas diárias de combustíveis, fixadas pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - Os veículos de representação, de segurança pública, de atendimento de emergência e de fiscalização



c) de Prontidão de Luz e Manutenção de Redes e Linhas:

- cor e distintivos convencionais padronizados, com indicativo "PRONTIDÃO DE LUZ", "MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES", além da sigla e/ou logotipo do órgão apostos nas portas dianteiras, equipados com rádio de intercomunicação;

V - Veículos de carga:

- caminhão ou pick-up de cor preta, com uma faixa amarela circundante, na cabine e capô, de 20 (vinte) centímetros de largura, na altura das portas;

VI - Veículos militares:

- cores azul e branca, com brasão da Corporação, fixado nas portas e capô.

Art. 13 - Os veículos de serviço, especiais e de fiscalização da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, permanecerão com as cores atualmente em uso.

Parágrafo Único - Nos veículos de que trata este artigo, deverão ser apostos sem exceção, a sigla do órgão e/ou logotipo, no centro das portas dianteiras, acrescidos do termo "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO", e quando pertencente à Secretaria de Fazenda, a palavra "Fiscalização".

Art. 14 - Os veículos da Administração Direta e Indireta, deverão ser abastecidos no posto de abastecimento do Estado, exceto aqueles que possuam posto de abastecimento próprio, caso em que ficará a critério do titular da pasta, e estiverem em obediência as cotas diárias de combustíveis, fixadas pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - Os veículos de representação, de segurança pública, de atendimento de emergência e de fiscalização

zação, não estão sujeitos ao regime diário de cotas.

Art. 15 - Só poderão conduzir viaturas oficiais motoristas profissionais regularmente habilitados e no exercício do respectivo cargo, não permitindo que terceiros a utilizem, sob pena de suspensão de até 15 (quinze) dias, observados o regime jurídico a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único - Será exigido do motorista de viatura oficial a assinatura de termo de responsabilidade obrigando-o ao uso correto, zelo e manutenção do carro que lhe for confiado.

Art. 16 - Incorrerá também, em falta o servidor que não estando de serviço, estacione ou transite em veículos oficiais, em praias, balneários ou praças de esportes, feiras, casa de diversões, supermercados, colégios e casas de lazeres, como também, fora do horário normal das repartições, em qualquer local.

Art. 17 - Fica terminantemente proibido aos veículos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, trafegar em qualquer rodovia, com velocidade superior a 80 (oitenta) quilômetros/horas, e 60 (sessenta) quilômetros no perímetro urbano, sob pena de responsabilidade do motorista infrator.

Art. 18 - A Secretaria de Segurança, através do DETRAN, deverá apreender os veículos que se encontrarem trafegando com violação das Normas constantes nesta Lei.

§ 1º - Para o efetivo cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Administração, através da "Coordenação do Sistema de Serviços Gerais", poderá celebrar acordo ou côvenio com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

§ 2º - Os veículos da Administração Direta e Indireta, quando apreendidos no perímetro da Grande Teresina, serão removidos para o DETRAN e entregues ao órgão, a que pertencerem, que tomarão as medidas administrativas cabíveis.

§ 3º - Quando a apreensão do veículo se verificar no interior do Estado, a sua remoção será feita para a sede da CIRETRAN ou para a Delegacia da Polícia da cidade mais próxima, cabendo a respectiva autoridade comunicar a ocorrência ao órgão a que pertencer o veículo.



zação, não estão sujeitos ao regime diário de cotas.

Art. 15 - Só poderão conduzir viaturas oficiais motoristas profissionais regularmente habilitados e no exercício do respectivo cargo, não permitindo que terceiros a utilizem, sob pena de suspensão de até 15 (quinze) dias, observados o regime jurídico a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único - Será exigido do motorista de viatura oficial a assinatura de termo de responsabilidade obrigando-o ao uso correto, zelo e manutenção do carro que lhe for confiado.

Art. 16 - Incorrerá também, em falta o servidor que não estando de serviço, estacione ou transite em veículos oficiais, em praias, balneários ou praças de esportes, feiras, casa de diversões, supermercados, colégios e casas de lazeres, como também, fora do horário normal das repartições, em qualquer local.

Art. 17 - Fica terminantemente proibido aos veículos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, trafegar em qualquer rodovia, com velocidade superior a 80 (oitenta) quilômetros/horas, e 60 (sessenta) quilômetros no perímetro urbano, sob pena de responsabilidade do motorista infrator.

Art. 18 - A Secretaria de Segurança, através do DETRAN, deverá apreender os veículos que se encontrarem trafegando com violação das Normas constantes nesta Lei.

§ 1º - Para o efetivo cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Administração, através da "Coordenação do Sistema de Serviços Gerais", poderá celebrar acordo ou covenio com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

§ 2º - Os veículos da Administração Direta e Indireta, quando apreendidos no perímetro da Grande Teresina, serão removidos para o DETRAN e entregues ao órgão, a que pertencerem, que tomarão as medidas administrativas cabíveis.

§ 3º - Quando a apreensão do veículo se verificar no interior do Estado, a sua remoção será feita para a sede da CIRETRAN ou para a Delegacia da Polícia da cidade mais próxima, cabendo a respectiva autoridade comunicar a ocorrência ao órgão a que pertencer o veículo.

§ 4º - Os motoristas dos veículos apreendidos por infração deste artigo, serão punidos na forma da Lei.

Art. 19 - A Secretaria de Administração através da Coordenação do Sistema de Serviços Gerais, promoverá, periodicamente, levantamentos de veículos, máquinas pesadas, equipamentos e bens outros, observando o estado de conservação, utilização e ociosidade dos mesmos, propondo a alienação ou redistribuição para outros órgãos.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria de Administração, pelo seu setor competente, autorizada a alienar os bens públicos, da Administração Direta ou Indireta, que forem considerados inservíveis, na forma do artigo seguinte.

Art. 20 - Serão considerados inservíveis para o serviço público estadual:

- a) os veículos que após 06 (seis) anos de uso, mesmo em condições satisfatórias de serviço, tornam-se antieconômicos, pelas sucessivas necessidades de reparos em oficinas;
- b) veículos abalroados ou tombados, cuja recuperação seja considerada antieconómica ou que, posteriormente, não atendam ao serviço público, ou não ofereçam segurança quanto ao uso;
- c) veículos, máquinas pesadas, equipamentos e bens outros, considerados antieconômicos, pelo elevado consumo de combustíveis, conservação e manutenção dispendiosas;
- d) veículos, máquinas, equipamentos e outros bens, que estejam ociosos, mesmo em condições de serviços, se não convier a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 21 - A aquisição, permuta e doação de veículos de qualquer espécie pertencente à Administração Pública Di



§ 4º - Os motoristas dos veículos apreendidos por infração deste artigo, serão punidos na forma da Lei.

Art. 19 - A Secretaria de Administração através da Coordenação do Sistema de Serviços Gerais, promoverá, periodicamente, levantamentos de veículos, máquinas pesadas, equipamentos e bens outros, observando o estado de conservação, utilização e ociosidade dos mesmos, propondo a alienação ou redistribuição para outros órgãos.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria de Administração, pelo seu setor competente, autorizada a alienar os bens públicos, da Administração Direta ou Indireta, que forem considerados inservíveis, na forma do artigo seguinte.

Art. 20 - Serão considerados inservíveis para o serviço público estadual:

- a) os veículos que após 06 (seis) anos de uso, mesmo em condições satisfatórias de serviço, tornam-se antieconômicos, pelas sucessivas necessidades de reparos em oficinas;
- b) veículos abalroados ou tombados, cuja recuperação seja considerada antieconómica ou que, posteriormente, não atendam ao serviço público, ou não ofereçam segurança quanto ao uso;
- c) veículos, máquinas pesadas, equipamentos e bens outros, considerados antieconômicos, pelo elevado consumo de combustíveis, conservação e manutenção dispendiosas;
- d) veículos, máquinas, equipamentos e outros bens, que estejam ociosos, mesmo em condições de serviços, se não convier a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública.

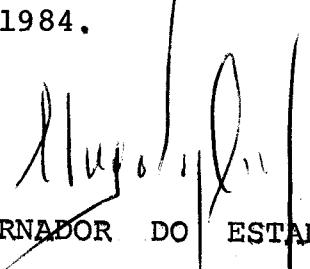
Art. 21 - A aquisição, permuta e doação de veículos de qualquer espécie pertencente à Administração Pública Di

Two handwritten signatures are present at the bottom of the document. The signature on the left is a stylized 'H'. The signature on the right is a stylized 'J' or 'P'.

reta e Indireta só poderá ser realizada com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Revogadas as disposições contrárias, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 23 de outubro
de 1984.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETARIO DE GOVERNO


SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO